REGULAMENTO (CE) N.º 2762/1999 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1999
que adapta o nível máximo anual de esforço de pesca relativamente a determinadas pescarias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2027/95 do Conselho, de 15 de Junho de 1995, que institui um regime de gestão de esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pescas comunitários ([1]), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 149/1999 ([2]), e, nomeadamente, o segundo travessão do seu artigo 4.º,

(1) Considerando que o segundo travessão do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2027/95 prevê que a Comissão, a pedido de um Estado-Membro, tome as medidas adequadas para que esse Estado-Membro possa explorar as suas quotas de acordo com o disposto no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 685/95 do Conselho, de 27 de Março de 1995, relativo à gestão dos esforços de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários ([3]);

(2) Considerando que Espanha solicitou à Comissão que adaptasse o nível máximo anual de esforço de pesca através da transferência de uma parte dos esforços de pesca das artes fixas para artes de arrasto na pescaria dirigida às espécies demersais, de forma a que os navios arvorando pavilhão de Espanha pudessem pescar plenamente as quotas atribuídas anualmente por força da regulamentação comunitária;

(3) Considerando que esta transferência de esforço de pesca só diz respeito a um simples ajustamento que não altera os equilíbrios existentes e permite a adaptação, à situação actual da frota, dos níveis de esforço inicialmente atribuídos, bem como a diversificação das actividades de pesca exercidas em relação a outras espécies de fundo;

(4) Considerando que o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente para que Espanha possa explorar as suas quotas de pesca de uma forma mais adequada;

(5) Considerando que as medidas adoptadas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São adaptados, como indicado no anexo, os níveis máximos anuais de esforço de pesca aplicáveis na pescaria artes de arrasto e na pescaria artes fixas dirigidas às espécies demersais, relativos ao Reino de Espanha, fixados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2027/95.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

([1]) JO L 199 de 24.8.1995, p. 1.
([2]) JO L 18 de 23.1.1999, p. 3.
([3]) JO L 71 de 31.3.1995, p. 5.

ANEXO

Pescaria					Esforço de pesca (*)			
Artes de pesca	Espécies-alvo	Zonas CIEM ou Copace			E			
Artes de arrasto	Espécies demersais	Vb ([1]), VI, VII, VIII, IX, X e Copace 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0			59 740			
		das quais:	Vb ([1]), VI		1 505			
			das quais:	(**)	([5])			
			VII		7 863			
			da qual:	(**)	([6])			
				VIIa	0			
				VIIf ([2])	0			
			VIIIa, VIIIb, VIIId		8 895			
			VIIIc, VIIIe, IX, X e Copace 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0		41 477			
			das quais:	VIIIc, VIIIe, IX ([3])	27 839			
				IX ([4])	2 216			
				X ([4])	0			
				Copace 34.1.1. ([3])	10 303			
				Copace 34.1.2. ([3])	0			
				Copace 34.2.0. ([3])	0			
				Copace 34.1.1. ([4])	0			
				Copace 34.1.2. ([4])	0			
				Copace 34.2.0. ([4])	0			

(*) Expressos em milhares de kW × dias na zona.
(**) Parte da zona definida no n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 685/95. O esforço de pesca indicado cobre simultaneamente as actividades exercidas com artes de arrasto ou com artes fixas.
([1]) Com excepção das águas sob a soberania e/ou jurisdição das ilhas Faroé e da Islândia.
([2]) Ao norte de 50° 30′ de latitude norte.
([3]) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Espanha.
([4]) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Portugal.
([5]) Esforço de pesca limitado a 8 navios.
([6]) Esforço de pesca limitado a 32 navios.

Pescaria					Esforço de pesca (*)			
Artes de pesca	Espécies-alvo	Zonas CIEM ou Copace			E			
Artes fixas	Espécies demersais	Vb ([1]), VI, VII, VIII, IX, X e Copace 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0			49 918			
		das quais:	Vb ([1]), VI		2 119			
			das quais:	(**)	([5])			
			VII		6 235			
			da qual:	(**)	([6])			
				VIIa	0			
				VIIf ([2])	0			
			VIIIa, VIIIb, VIIId		6 726			
			VIIIc, VIIIe, IX, X e Copace 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0		34 838			
			das quais:	VIIIc, VIIIe, IX ([3])	14 082			
				IX ([4])	0			
				X ([4])	0			
				Copace 34.1.1. ([3])	13 141			
				Copace 34.1.2. ([3])	7 615			
				Copace 34.2.0. ([3])	0			
				Copace 34.1.1. ([4])	0			
				Copace 34.1.2. ([4])	0			
				Copace 34.2.0. ([4])	0			

(*) Expressos em milhares de kW × dias na zona.
(**) Parte da zona definida no n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 685/95. O esforço de pesca indicado cobre simultaneamente as actividades exercidas com artes de arrasto ou com artes fixas.
([1]) Com excepção das águas sob a soberania e/ou jurisdição das ilhas Faroé e da Islândia.
([2]) Ao norte de 50° 30′ de latitude norte.
([3]) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Espanha.
([4]) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Portugal.
([5]) Esforço de pesca limitado a 8 navios.
([4]) Esforço de pesca limitado a 32 navios.